Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-234/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6497/2010
PROTOCOLO	**:**	990789
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 162/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 21-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 162/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Washington Balbuena – ME, com fulcro no Art. 311, inciso II, c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006;

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n.º 162/2010, com fulcro no artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, 2.ª parte, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006, por infringência do art. 65, § 1º da Lei 8666/93;

III - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 162/2010, no valor total de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do art. 311, inciso II e art. 312, inciso I (2.ª parte), ambos da Resolução Normativa n.º 057/06;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, inscrito no CPF sob o n.º 099.689.629-53; em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão dos atos praticado com grave infração à norma regimental (remessa intempestiva de documentos) e legal, nos termos do Art. 197, incisos II e VII, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

V - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012 , devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra